

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/024609
RECORRENTE: TRANSTITAU TRANSPORTE LTDA - ME
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E097001198

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR CONDUZIR O VEÍCULO COM EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO CONTRAN. ART. 230, INCISO X. ARGUI NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AIT CONSISTENTE E REGULAR. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido no CONTRAN (tacógrafo com atraso de 1 hora), na data de **06/09/2016**, com fundamento no Art. 230, inciso X do CTB.

O Recorrente argui em sua defesa o não preenchimento do campo reservado à medida administrativa no AIT, bem como ter sido assinado pelo agente autuador mediante rubrica.

Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, ao rigor do art. 230, X do CTB, código 664-5/0, no sentido de cancelar a autuação.

Cumpra informar que, da análise do AIT - Auto de infração de Trânsito, verifica-se que o campo “Observações” traz informação definindo a inoperância do equipamento obrigatório, pelo que assim registrou o Agente de Fiscalização de Trânsito de forma clara e precisa **“Discograma com atraso superior a uma hora”**.

Malgrado, o agente de fiscalização de trânsito tenha tipificado a infração de forma adequada, com indicação no campo “tipificação da infração” o comando do artigo 230, inciso X, e ainda o preenchimento do campo “observações”, o Recorrente, sem qualquer razão, tenta sustentar um ato omissivo do agente, a fim de provocar uma pretensa nulidade, todavia, não há como prosperar o quanto sustentado pelo Recorrente, pois, como é cristalino, o AIT - Auto de Infração de Trânsito fora lavrado em perfeita sintonia com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I da Resolução CONTRAN 390/2011. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no artigo 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do auto de infração, conforme anexo I desta Resolução;

(...)

ANEXO I Definição dos blocos e campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração:

(...)

IV. BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - "CÓDIGO DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 2 - "TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 3 – "OBSERVAÇÕES" (campo destinado ao detalhamento da infração de preenchimento obrigatório). (Grifado)

No mesmo sentido é a doutrina especializada contida no Manual Técnico de Fiscalização de Trânsito¹, em sua página 309, que segue anexada, em que a orientação para lavratura do AIT exige o preenchimento obrigatório do campo "observações".

Reclama, contudo, o preenchimento do campo "medida administrativa", pelo que informa o CTB no capítulo XVII "Das Medidas Administrativas", artigos 269 e 270:

**CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

(omissis)

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

(omissis)

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

§ 2º **Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado,** mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (Grifado)

Assim, não sendo possível a correção da falha apresentada, é que o veículo fora liberado já que não oferecia risco à segurança em circulação.

O Recorrente ainda alega ter sido o AIT apenas “rubricado” pelo agente atuador. Mera alegação que não tem o poder de anular o ato administrativo perfeitamente praticado, vez que não junta prova de sua afirmação e, como se pode verificar do AIT juntado por este julgador aos autos, o agente está devidamente identificado por seu nome completo e número de matrícula funcional.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** corroboram com as pretensões do Recorrente, já que devidamente tipificada a infração com o preenchimento do campo “OBSERVAÇÕES”, medida administrativa conforme determinação do CTB e devida identificação do agente atuador. Assim é que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **E097001198** válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração circunscrita no artigo 230, X do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **E097001198** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária